SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001106-89.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Danilo Rafael dos Santos
Requerido: VOLARE VISTORIAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel após a ré emitir laudo dando conta de que ele não apresentava qualquer espécie de anormalidade, o que voltou a acontecer posteriormente, mas quando tentou passá-lo ao seu nome foi surpreendido com outro laudo que reprovou o veículo porque ostentava vestígios aparentes de adulteração na numeração do motor.

Almeja à condenação da ré ao pagamento do valor necessário para a devida regularização.

Extrai-se dos autos que a ré foi por duas vezes instadas a examinar o automóvel trazido à colação, que o autor tencionava comprar, aprovando-o em ambas.

É o que se vê a fls. 41/42, cumprindo registrar que a emissão do segundo laudo aconteceu porque o autor perdeu o documento para a transferência ao seu nome, o que o obrigou a repetir a providência já tomada anteriormente.

Extrai-se, outrossim, que na terceira vez em que o veículo foi levado a exame houve sua reprovação diante de vestígios aparentes de adulteração na numeração do motor (fl. 43).

De início, assinalo que a ré não amealhou um único indício de que a adulteração propalada a fl. 43 tivesse sido feita pelo autor ou ao menos contasse com sua participação.

Tocava-lhe a comprovação a propósito, na esteira do despacho de fl. 55, mas ela não se desincumbiu desse ônus de forma alguma.

Como se não bastasse, não extraio dos documentos de fls. 41/43 base sólida a estabelecer a ideia de que efetivamente aconteceu a adulteração na numeração do motor apontada a fl. 43.

Esse laudo deixou de detalhar em que consistiriam os vestígios de adulteração a que fez referência e, ademais, o exame das fotografias contidas sobre o tema nos três laudos não permite concluir com segurança que a irregularidade teve vez.

Por fim, reputo que não houve o devido esclarecimento quando à dúvida suscitada no despacho de fl. 72.

Ela consistiu no item 1 do laudo de fl. 43 descrever como a numeração do motor do automóvel 20YZ31000057, ao passo que na fotografia do motor respectivo (item 2 do laudo) aparecia o número B18NZ3118022, em consonância com o documento acostado a fl. 02.

Para justificá-la, assinalou-se a fl. 81 que na verdade sucedeu um erro de digitação, sem maiores explicações.

Ora, tal argumento não há de ser acolhido porque desacompanhado de dados que lhe conferissem verossimilhança, não se positivando inclusive o contexto de elaboração do laudo que poderia fazer crer no equívoco invocado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, denota que a pretensão deduzida deve prosperar.

Mesmo que não se tenha definido com exatidão se o problema noticiado se deu na emissão dos dois laudos de fls. 41/42 ou no de fl. 43 (a ligação entre a ré e a FARO VISTORIAS é patente, seja porque esta foi reconhecida como sucessora daquela – fl. 13, segundo parágrafo, seja porque foi a ré quem respondeu o ofício dirigido a ela – fls. 72, 75 e 81), o aspecto objetivo é que em face da emissão desse último a única maneira de resolver a questão passa pela realização dos serviços elencados a fls. 07/08, ao custo total de R\$ 3.150,00.

Bem por isso, e como não poderia o autor arcar com tal gasto se em nada contribuiu para que ele tivesse vez, a condenação da ré impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.150,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA